AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.448 - SP (2018/0169243-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VALMIR WAGNER DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	LENI TOMAZELA DAMATTO - SP101824
		MARCIO TOMAZELA - SP097506
		ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO - SP152755
		JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431
AGRAVANTE	:	BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
		ALEX WILLIAN CANDIOTO - PR049960
		FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA - PR045390
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076
		FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA VITORIA
ADVOGADO	:	ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA - SP244791

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por VALMIR WAGNER DE MEDEIROS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado, no ponto que interessa a esse recurso, da seguinte forma (e-STJ fl. 360):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE

> *DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Aquisição de veículo junto a revendedora de veículo, por financiamento e alienação fiduciária - Ausência de regularização da titularidade do veículo - Circunstâncias que evidenciam a negligência do adquirente, devedor fiduciante, e do Banco, credor fiduciário - Responsabilidade dos Réus configurada - Nome da Autora levado a protesto - Danos morais caracterizados Indenização devida - Fixação em R$ 15.000,00 - Pretensão à redução - Desacolhimento - Possibilidade de fixação de multa, para assegurar o cumprimento da obrigação - Cominação preservada - Demonstração de quitação de todos os débitos incidentes sobre o veículo - Perda superveniente de objeto quanto aos danos materiais - Recurso do Banco improvido.*
> *Recurso do corréu provido, em parte. Verba honorária majorada.*

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Assevera que em nenhum momento foi negligente ou imprudente. Aduz que o quantum fixado a título de dano moral é exorbitante e não leva em conta a capacidade do ofensor, a gravidade do dano, nem a sua extensão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 416-421).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se no sentido de que (e-STJ fl. 365 e 366).

> *O Réu Valmir permaneceu na posse do veículo pelo menos de 13.4.2010 (fls. 175) a 10 abril de 2011, quando teria negociado o bem com terceiro (fls. 203), sem que tenha comprovado qualquer tentativa de regularizar a documentação do automóvel.*
> *Evidenciada a negligência desses Requeridos, devem responder pela reparação dos danos, inclusive no concernente à devida regularização da documentação.*

> *[...]*
> *Deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos e a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.*
> *A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.*
> *Dessa maneira, levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira da vítima e do ofensor, deve ser mantido o montante arbitrado em primeiro grau em R$ 15.000,00.*

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de estar evidenciada a negligência por parte do recorrente e que o valor da condenação se deu considerando a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira da vítima e do ofensor, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

A revisão de indenização, nesse passo, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O col. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
> *2.* ***O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias***

> ***ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgRg no AREsp 381.907/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)*** *- g.n.*

Ora, não se pode reputar, diante do caso dos autos, como excessiva a indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual, inclusive, foi fixada considerando expressamente as peculiaridades fáticas da hipótese.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente, em acréscimo àqueles que lhe cabem na origem. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator